



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2149734-88.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALIANCE EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32697

Agravo de Instrumento nº 2149734-88.2023.8.26.0000

Agte.: Aliance Express Transportes e Logística Ltda.

Agdo.: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juízo de adequação – Art. 1.030, II, do CPC

RECURSOS REPETITIVOS – Retorno dos autos para realização do juízo de adequação – Tema nº 1.097 – Acórdão relativo a Agravo de instrumento que apenas apreciou a suspensão do processo – Questão já superada – Andamento da ação retomado - Mérito ainda não julgado – Inviabilidade de adequação - – Acórdão mantido.

O acórdão (fls. 45/47) contra o qual foi interposto o primeiro recurso especial (fls. 49/68) rejeitou os embargos de declaração interpostos (fls. 42/44) contra o acórdão (fls. 35/38) que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a determinação de suspensão do processo por força do Tema nº 1.097 dos Recursos Repetitivos.

Determinado a readequação do aresto (fl. 81) diante do resultado do julgamento do REsp nº 1925456, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.097).

Mantido o julgamento anterior (fls. 83/85),

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial (fls. 88/107), admitido às fls. 121/122.

O C. STJ deu provimento ao REsp, determinando “[...] o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, diante do trânsito em julgado certificado, verifique a imediata aplicação ou não do tema repetitivo n. 1.097 ao caso concreto delineado na lide.” (fls. 143/146).

O i. Presidente da Seção de Direito Público determinou, novamente, a devolução dos autos para reanálise do caso à luz do Tema nº 1.097 (fls. 152/153).

É o relatório.

Este julgador já havia formulado juízo de adequação por força da decisão de fl. 81, ocasião em que se consignou o seguinte:

“Ocorre que o acórdão não analisou o mérito do processo. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que manteve a determinação de suspensão do processo por força do Tema nº 1.097 dos Recursos Repetitivos. A suspensão do processo é matéria que não se confunde com o mérito do processo, que sequer foi analisado em 1º Grau.

O acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, portanto não analisou a mesma questão que o Tema nº 1.097 dos Recursos Repetitivos.” (fl. 85).

O objeto do agravo de instrumento, de fato, restringiu-se à questão da suspensão, ou não, do processo, discussão que sequer subsiste, na medida em que, como bem observado pelo C. STJ, a decisão prolatada no ARE 1467384 RG/SP transitou em julgado em 03/12/2024.

O andamento da ação foi retomado, superando a discussão realizada no agravo, e seu mérito ainda não analisado, o que inviabiliza, por ora, adequação ou não ao tema 1.097. Não cabe, neste momento, aferir a aplicabilidade do Tema nº 1.097.

Desnecessária, portanto, qualquer modificação no teor do julgamento já realizado anteriormente..

Ante o exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento anterior.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator